



DECRETO Nº 703, DE 17 DE MAIO DE 2021.

**DISCIPLINA AS NOVAS REGRAS DE
RESTRICÇÕES PARA O COMBATE A
PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID19 NO
MUNICÍPIO DE MARICA**

CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de cautela que visem reduzir a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 594, de 02 de outubro de 2020, veio a dispor sobre o plano de retomada de funcionamento dos estabelecimentos em decorrência do combate ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Maricá;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam determinados os seguintes procedimentos sanitários necessários no Município de Maricá, em prevenção ao Covid-19, como regras gerais:

I – utilização obrigatória de máscara descartável, máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, mesmo que caseira, de forma correta cobrindo simultaneamente nariz e boca, em ambientes coletivos, vias públicas, meios de transporte e atividades econômicas, pelos colaboradores, clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes;

II – aferição da temperatura corporal de todas as pessoas quando da entrada de qualquer estabelecimento comercial ou similar com capacidade de atendimento de 15 ou mais pessoas simultaneamente;



- III – Distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, salvo atendimentos específicos ao indivíduo;
- IV – frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída dos estabelecimentos e repartições;
- V – higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;
- VI – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;
- VII – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;
- VIII – dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;
- IX – uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato – tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento;
- X – criação de horários de atendimento exclusivo a clientes e consumidores do grupo mais vulnerável sempre que viável;

§ 1º Poderá o estabelecimento providenciar máscaras descartáveis às pessoas.

§ 2º Os procedimentos descritos na presente legislação, referentes à flexibilização das atividades no Município de Maricá, visam minimizar os efeitos da pandemia, até que se identifiquem novos tratamentos e práticas, aptas a assegurar a anterior normalidade.

§ 3º Entende-se por cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis:

- I – idosos;
- II – pessoas com imunossupressão;
- III – portadores de doenças crônicas ou graves;
- IV – gestantes, puérperas ou lactantes
- V – demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde

§ 4º Toda pessoa deverá ser submetida ao controle de temperatura corporal, na entrada e saída dos terminais de transporte coletivo. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19, para realização de atendimento médico.



Art. 2º A entrada em ambiente coletivo, compreendido como local destinado à permanente utilização por 15 (quinze) pessoas simultaneamente ou mais, seja ele fechado, privado ou público, somente será permitida após prévia aferição de temperatura corporal.

Parágrafo único. A aferição de que trata o caput deste artigo deverá seguir os seguintes parâmetros:

- I – fazer a medição da temperatura corporal a uma distância de aproximadamente 5 cm;
- II – deverá resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;
- III – a cada 20 (vinte) minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

Art. 3º Utiliza-se como critério para as especificações descritas neste Decreto o Boletim Epidemiológico 5, do Comitê Centro de Operações em Saúde Pública, o qual dispõe que 37,5º C é considerado como estado de febre.

Art. 4º Além das demais vedações constantes na legislação em vigor, está proibida a entrada de pessoas com temperatura corporal superior à descrita no artigo 3º nos seguintes locais:

- I – bens públicos de uso especial;
- II – ambientes fechados, e destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas, sejam eles públicos ou privados, sempre observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A circulação de pessoas com temperatura corporal descrita no artigo 3º em bens de uso comum do povo e dominicais, bem como em demais bens privados implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Fica estabelecida abertura restritiva de vias públicas com possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária;



Art. 6º Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – trabalho de forma presencial com 100% do efetivo de cada órgão.

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet ou por telefone;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Somente será permitido o chamado: Home Office para servidores que comprovadamente com laudo de no máximo 6 meses tiverem algum tipo de comorbidade e ainda não estiver imunizado.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços: I – com funcionamento de maneira plena:

a) supermercados;

b) farmácias;

c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.

d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.

e) lojas de conveniência;

f) mercados;

g) açougues;

h) aviários;

i) hortifrutis;

j) comércios varejistas de alimentação animal;

k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios;

l) estacionamentos;

m) agência de Correios.

Art. 8º São regras específicas para o comércio em geral:

I – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;



- III – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);
- IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras;
- V – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;
- VI – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);
- VII – o comércio poderá funcionar no horário compreendido entre 7h às 18h, salvo disposição específica constante neste Decreto.

Art. 9º São regras específicas ao funcionamento presencial para o setor de bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias e similares:

- I – funcionamento presencial até às 03:00h;
- II – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;
- III – possibilidade de manter as portas abertas em tempo integral;
- IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;
- V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;
- VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);
- VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;
- VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;
- IX – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;
- X – proibida a permanência no local do bar e ou restaurante de pessoas em pé.

§ 1º O horário de funcionamento das padarias não seguirá as determinações previstas neste artigo, podendo ser estabelecido horário próprio de funcionamento.

§ 2º Fica permitida a apresentação de música ao vivo e/ou eletrônica e/ou transmissão de eventos esportivos, assim como reprodução de qualquer música por meio de equipamento eletrônico.



§ 3º Permitido sem limitação de horário o funcionamento em sistema de delivery ou Take away.

§ 4º Proibido a utilização de pistas de dança.

Art. 10º São regras para Shopping Centers e Complexos comerciais:

I – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e entre as mesas;

III – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras e realize a aferição de temperatura conforme estabelecido no Art 2º deste decreto;

V – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;

VI – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);

VII – poderá funcionar no horário compreendido entre 09h às 22h.

VIII - efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

Art. 11 São regras específicas ao funcionamento presencial para quiosques:

I – funcionamento presencial entre às 8h e 23h;

II – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

IV – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

V – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;

Art. 12. São regras específicas para salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares:

I – funcionamento no horário compreendido entre 08h às 0h;

II – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;



III – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

IV – proibição de utilização das salas de espera.

Art. 13. São regras específicas para prestadores de serviço em geral:

I – funcionamento no horário comercial normal;

II – atendimento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

V – no caso dos serviços terceirizados e de assistências técnicas em domicílio, os profissionais terão que usar medidas de prevenção como o uso de propé descartável, luva descartável e máscara;

VI – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

VII – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

VIII – proibição de utilização das salas de espera.

Art. 14. São regras específicas para funcionamento de estabelecimentos religiosos:

I – funcionamento com 70% da capacidade de pessoas sendo obrigatória o uso de máscaras;

II – intervalo mínimo de 02 (duas) horas para celebração de nova reunião com turnos específicos para a limpeza e higienização de todo o espaço, sem contato com as demais atividades da organização religiosa;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas não sendo permitidas cerimônias com contato físico direto entre as pessoas, ou qualquer ato que incorra risco de contaminação;

§ 1º É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco do Covid-19 ao estabelecimento religioso, de acordo com as determinações da OMS, sendo sugerido o funcionamento de interação através das reuniões remotas.

§ 2º Torna obrigatório na entrada do estabelecimento religioso a informação da lotação máxima e o quantitativo permitido de 70% da sua capacidade.



§ 3º Nenhuma celebração presencial poderá ser realizada antes das 07 horas da manhã e não poderá ser prolongada após as 22 horas.

Art. 15. As academias e similares deverão observar as seguintes regras específicas:

- I – delimitação de distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas;
- II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;
- III – deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.
- IV – higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;
- V – renovar todo ar do ambiente, pelo menos, 6 vezes por hora, conforme legislação;
- VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;
- VII – oferta de álcool 70% em cada aparelho instalado bem como papel toalha;
- VIII – permitida as aulas coletivas, com limitação de 50% da capacidade da turma;
- IX – funcionamento com 50% da capacidade.
- X – utilização de tapete higiênico nas entradas;
- XI – disponibilização de lixeira com pedal;
- XII – banho permitido apenas com cabines individuais, com toalhas particulares;
- XIII – criar horário exclusivo para atendimento a idosos, sendo proibido o atendimento ao idoso em outros horários;
- XIV – limite de 1 hora por dia o tempo de treino por aluno;
- XV – a aula deverá ser apenas por agendamento, sendo de responsabilidade do estabelecimento o controle desse agendamento de acordo com a capacidade por hora;
- XVI – autoriza o funcionamento de academias e similares nos horários entre 5:00h e 23:00h.

Parágrafo único. Fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.

Art. 16. São regras específicas para clínicas, laboratórios e de saúde:

- I – funcionamento no horário comercial normal;



- II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;
- III – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;
- IV – proibição de utilização das salas de espera.

Art. 17. O retorno flexibilizado da prática dos esportes coletivos deverá observar as seguintes regras específicas:

§ 1º Para os locais de prática fechado:

- I – o acesso às instalações esportivas deverá ser permitido somente para quem for praticar a atividade;
- II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;
- III – garantia de circulação de ar;
- IV – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;
- V – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;
- VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;
- VII – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;
- VIII – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;
- IX – utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;

- XI – disponibilização de lixeira com pedal;
- XII – treinamento de todos os profissionais;
- XIII – criar horário exclusivo para a prática, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;
- XIV – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo, tendo uma pausa de 15 minutos para higienização entre um grupo e outro;
- XV – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;



§ 2º Para os locais de prática esportiva públicos e abertos:

- I – permitido apenas quem estiver fazendo a atividade esportiva;
- II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;
- III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;
- IV – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;
- V – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo;
- VI – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 3º Para as escolinhas:

- I – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m² e sendo limitado a 12 (doze) alunos;
- II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;
- III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;
- IV – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;
- V – limite de 40 minutos por dia o tempo de aula por grupo;
- VI – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;
- VII – será permitido um acompanhante por aluno que for menor de 18 anos, que deverá respeitar o distanciamento de 1,5 m para outros acompanhantes.

§ 4º Constituem-se como responsabilidades do praticante:

- I – ter sua própria garrafa de água, levar sempre cheia para a prática esportiva;
- II – não recomendado o uso de anéis, relógios, pulseiras e outros acessórios similares;
- III – após a atividade não permitida a permanência no ambiente esportivo;
- IV – chegar uniformizado para a atividade esportiva;
- V – uso de máscara facial antes e depois da atividade.

§ 5º Fica estabelecido o horário de funcionamento:

- I – locais de prática fechado e/ou privado de 8h às 23h;
- II – locais de prática público e aberto de 6h às 22h;



III – nos finais de semana e feriado fica autorizado em ambos locais de 7h às 22h.

§ 6º Fica proibida a realização de amistosos com equipes de fora do Município, e a organização de torneios, campeonatos e jogos festivos.

Art. 18. Os cursos práticos de capacitação profissional deverão observar as seguintes regras específicas:

I – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m² e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

IV – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

V – limite de 8 aulas por dia, com 40 minutos de tempo e por grupo;

VI – uso obrigatório de máscara durante todas as atividades;

VII – autoriza o funcionamento de cursos práticos de capacitação profissional no horário entre 7:00h e 22:00h.

Art. 19. Ficam estabelecidas para ambulantes e camelôs, feiras e similares as seguintes regras:

I – espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre barracas e/ou ambulantes;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – higienização periódica dos produtos e das barracas;

IV – oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.

V – funcionamento no horário compreendido entre 10h às 19h;

§ 1º Deverá o ambulante e/ou camelô ser submetido, sempre que solicitado, ao controle de temperatura corporal, pelos agentes do Poder Público Municipal. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19 mais próxima ou uma unidade de saúde, para realização de atendimento médico, não podendo continuar atividade comercial até que tenha liberação médica.



§ 2º A Prefeitura Municipal de Maricá, através do órgão competente deverá reordenar a utilização do solo a fim de garantir as especificações de distanciamento previstas neste Decreto.

§ 3º O uso de máscaras será obrigatório pelo ambulante, nos termos especificados deste Decreto.

§ 4º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores será imediatamente encerrada as atividades comerciais realizadas.

Art. 20. Todas as escolas, colégios, cursos de idiomas ou demais cursos teóricos do Município deverão observar os seguintes procedimentos:

I – No tocante à aferição de temperatura:

- a) Fazer a medição da temperatura corporal à uma distância de aproximadamente 5 cm;
- b) Resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;
- c) A cada 20 minutos cada aparelho utilizado deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

II – no tocante à higiene, deverá ter disposto um tapete para higienização e desinfecção de sapatos na porta de cada sala de aula;

III – quanto aos períodos de intervalo, os mesmos devem ser escalonados para respeitar o limite de no máximo 50 pessoas ao mesmo tempo no recesso.

§ 1º Na entrada do estabelecimento de ensino deverá ter um termômetro para a aferição da temperatura dos alunos antes do início das aulas, sendo observadas as seguintes medidas:

I – se observada temperatura corporal do aluno superior à 37,5° C, este não poderá entrar na sala, e deverá ser encaminhado à Tenda de Atendimento ao Covid19 mais próxima, mediante acompanhamento do responsável.

II – não havendo a possibilidade descrita no inciso I, será encaminhada solicitação de auxílio ao Conselho Tutelar.

§ 2º Nas entradas de cada escola deverá ter um termômetro para aferir as temperaturas corporais de funcionários, visitantes e responsáveis que forem entrar no ambiente, excluindo apenas os alunos que terão suas temperaturas aferidas nas portas das salas de aula.



Art. 21. Ficam determinados os seguintes procedimentos sanitários necessários no Município de Maricá, em prevenção ao Covid-19, como regras gerais, independente do estabelecimento de ensino:

I – utilização obrigatória de máscara descartável, máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, mesmo que caseira de forma correta cobrindo simultaneamente nariz e boca, em todos os ambientes, as máscaras deverão ser trocadas a cada 3 horas, exceto aquelas pessoas já citadas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Nº 2.945 de 2020;

II – aferição da temperatura corporal de todas as pessoas quando da entrada de qualquer estabelecimento de ensino;

III – distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, salvo atendimentos específicos ao indivíduo;

IV – frasco com álcool em gel 70% disponível em todas as salas de aula;

V – higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, corrimão de escada, telefones e outros;

VI – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

VII – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

VIII – dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;

IX – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino particulares constantes neste Decreto estarão autorizados a estabelecer um sistema híbrido, parcialmente online e presencial, no caso de os responsáveis pelos alunos não autorizarem o retorno presencial.

Art. 23. Os estabelecimentos de ensino públicos estaduais e federais estão autorizados a regressarem às suas atividades presenciais no sistema híbrido seguindo os procedimentos determinados nos artigos 20 e 21, a partir do dia 24/05/2021.

Art 24 Os estabelecimentos de ensino públicos Municipais retornarão suas atividades presenciais no sistema híbrido a partir do dia 07/06/2021, seguindo todos os procedimentos determinados nos artigos 20 e 21, conforme programação que será determinada pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Art. 25. Casas de festas, eventos e sítios para eventos continuam proibidos, permitido apenas para eventos e comemorações familiares, que deverá seguir as seguintes condicionantes:

I – Na área reservada ao evento particular em questão, ser organizado de modo que tenha 1 mesa a cada 10 m²;

II- Estabelecendo para o evento em ambiente fechado no máximo 50% da capacidade do local e em ambiente aberto no máximo 60% de sua capacidade.

III - Todo evento deve impreterivelmente terminar até às 03h do dia após seu início, sendo permitida a duração máxima de 6 horas por festa, por dia e local.

Art. 26. Proibida a entrada de ônibus fretados, grupos de excursão, qualquer transporte de turistas.

Art. 27. Fica revogado o Decreto 700 de 10 de maio de 2021 e demais disposições que conflitem com as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de maio de 2021.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO